



## Tribunal Superior do Trabalho

## PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nº 361 a 366 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.**

*A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.*

. ERR 468/2004-002-19-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira  
DJ 08.02.2008 - Decisão unânime  
. ERR 650446/2000 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 09.11.2007 - Decisão unânime  
. ERR 709446/2000 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime  
. AERR 722989/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DJ 25.05.2007 - Decisão unânime  
. ERR 598342/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 18.05.2007 - Decisão unânime  
. EEDRR 75/2002-006-17-00.6 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria  
. ERR 543494/1999 - Red. Min. João Oreste Dalazen  
DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria  
. ERR 576503/1999 - Red. Min. Vantuil Abdala  
DJ 20.04.2007 - Decisão por maioria  
. EEDRR 709374/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 23.03.2007 - Decisão por maioria  
. ERR 692057/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 23.02.2007 - Decisão unânime  
. EEDRR 744041/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 16.02.2007 - Decisão unânime  
. ERR 539893/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime  
. EEDARR 1524/2001-002-16-00.2 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 02.02.2007 - Decisão unânime  
. ERR 666618/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 19.12.2006 - Decisão por maioria

**362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.**

*Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.*

. ERR 3253/2004-051-11-00.1 - Min. Vantuil Abdala  
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime  
. ERR 5113/2004-053-11-00.9 - Min. Vantuil Abdala  
Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime  
. ERR 2779/2004-051-11-00.2 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime  
. ERR 3699/2004-052-11-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 04.04.2008 - Decisão unânime  
. ERR 3868/2005-051-11-00.7 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 28.03.2008 - Decisão unânime  
. EEDRR 885/2005-052-11-00.9 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa  
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime  
. EAGRR 4940/2004-053-11-00.5 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 29.02.2008 - Decisão unânime  
. ERR 3411/2004-051-11-00.1 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa  
DJ 14.12.2007 - Decisão unânime  
. ERR 1288/2004-051-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 05.10.2007 - Decisão unânime  
. EDERR 737/2005-052-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho  
DJ 17.08.2007 - Decisão unânime  
. ERR 1890/2004-051-11-00.1 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 29.06.2007 - Decisão unânime  
. ERR 870/2004-051-11-00.3 - Min. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 01.12.2006 - Decisão unânime  
. ERR 560855/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DJ 16.09.2005 - Decisão unânime  
. ERR 672320/2000 - Min. João Oreste Dalazen  
DJ 21.11.2003 - Decisão por maioria

**363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.**

*A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.*

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 162/2008

## RESOLUÇÃO

## 22.781 - INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

**Relator** Ministro Ari Pargendler.

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 4º do art. 20 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

§ 4º Fica autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no caput do presente artigo.

Art. 2º Alterar a redação do caput do art. 27 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, § 1º, VI e VII e art. 57):  
[...]

Art. 3º Alterar a redação do caput do art. 32 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):  
[...]

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE. ARI PARGENDLER, RELATOR. CARLOS AYRES BRITTO, JOAQUIM BARBOSA, FELIX FISCHER, MARCELO RIBEIRO.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 165/2008.

## RESOLUÇÃO

## 22.691 - PETIÇÃO Nº 1.460 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Requerente** Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, por seu delegado.

**Ementa:**

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DESAPROVAÇÃO.  
- Ante irregularidade insanável, é de se desaprovarem as contas do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), referentes ao exercício financeiro de 2003.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovarem a prestação de contas do partido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 168/2008.

## RESOLUÇÃO

## 22.779 - PETIÇÃO Nº 2.686 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Requerente** Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

**Ementa:**

PETIÇÃO. CONVÊNIO. CONFEA/CREA. EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS. VIABILIDADE CONDICIONADA.

1. Pedido deferido, respeitadas as condições impostas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar o empréstimo das urnas eletrônicas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 24 de abril de 2008.

2. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a simples retirada da propaganda irregular não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.396 - CLASSE 2ª - POJUCA - BAHIA.**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Agravante** Maria Luíza Dias Laudano.

**Advogado** Dr. Fernando Neves da Silva e outros.

**Agravada** Coligação Liberdade e Ação Social (PP/PRP/PT/PHS/PTS/PSC).

**Advogado** Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PROTETELATÓRIOS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Impugnada a decisão regional que considerou protelatórios os embargos de declaração, incumbem à Corte Superior analisar o acerto (ou não) daquela manifestação.

2. O prazo de inelegibilidade de 3 (três) anos é contado da data da eleição em que se deu o abuso (2004), razão pela qual o recurso está prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.  
Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 167 / 2008

## ACÓRDÃOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.215 - CLASSE 22ª - BETIM - MINAS GERAIS.**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Embargante** Coligação Betim para Todos (PT/PTB/PRTB/PHS/PC do B)

e outros.

**Advogada** Dra. Edilene Lôbo e outros.

**Embargada** Coligação Quem Ganha é o Povo (PSDB/PFL/PMDB/PSC/PMN/PPS/PV/PSDC/PDT/PP/PTC/PAN/PSB/PT do B/PSL).

**Advogado** Dr. Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Os embargos pretendem rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que "a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4. O juiz não está obrigado a responder - *um a um* - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes.

6. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2008.